

TC 029.928/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Acre e Prefeitura Municipal de Xapuri/AC

Responsável: Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04); Simone Rodrigues de Oliveira (CPF 649.706.552-00); E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Acre (Funasa/AC), em desfavor do Sr. Vanderley Viana de Lima, ex-prefeito do município de Xapuri/AC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006 (Siafi 582166), celebrado com a retromencionada entidade, tendo como objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Convênio 318/2006 (peça 1, p. 45), foram previstos R\$ 515.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB905700, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 4/5/2007; e 2007OB908044, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 18/7/2007 (peças 1, p. 205; e 2, p. 100).

4. O ajuste vigeu no período de 25/6/2006 a 22/10/2009, data da assinatura da rescisão (peça 2, p. 6), alterado pelos aditamentos constantes à peça 1, p. 45, 115-117, 141-143, 147, 149; peça 2, p. 106-108, 158-162, 592 e rescindido, conforme publicação acostada à peça 2, p. 6.

5. Em documento acostado à peça 1, p. 151-155, a Funasa/AC, mediante Notificação 1562 SEAPC/COPON/CGCON, de 24/7/2007, solicitou ao então prefeito do município de Xapuri/AC, Sr. Vanderley Viana de Lima, a prestação de contas relativa a primeira parcela.

6. O referido gestor, em comunicação à peça 1, p. 157 (OF/GABINETE/454/2007, de 4/9/2007), informou ter recebido a referida notificação a partir de 27/9/2007. Informou, ainda, que os recursos estariam em fase de tramitação e que cumpriria as exigências da entidade tão logo houvesse licitação e despesas dos recursos. Em resposta, a Funasa concedeu noventa dias de prazo para envio da referida prestação de contas contados a partir do recebimento dos documentos enviados (peça 1, p. 159-161, 167-169).

7. Em visita técnica intermediária realizada pela Funasa em 26/5/2008, informou-se, por meio de relatório de 2/6/2008, que a data de início da obra teria sido 22/5/2008, tendo sido constatada a execução dos serviços iniciais, correspondente ao montante de R\$ 3.063,41 (peça 1, p. 189-195).

8. No Relatório de Acompanhamento nº 10/2008 (peça 1, p. 201-213), acerca de inspeção *in loco* realizada em 1º/10/2008, a Funasa informou (posição em setembro de 2008) a existência de receitas no convênio no total de R\$ 437.247,69, assim distribuídas: a) recursos federais: R\$ 400.000,00; b)

contrapartida: R\$ 15.964,98; e c) aplicação financeira: R\$ 21.552,71. Constatou-se a execução de despesas no montante de R\$ 200.000,00, tendo sido relatado que a Prefeitura Municipal de Xapuri/AC teria feito certame licitatório, na modalidade Tomada de Preço 02/2008, de 17/3/2008, e assinado o Contrato nº 02/08, de 4/4/2008, com a empresa EBC – Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40), no valor de R\$ 512.709,98. Na ocasião, informou-se a existência de duas notas fiscais [NF 0023, de 26/5/2008, no valor de R\$ 188.033,49; e NF 0028 (não estaria datada), no valor de R\$ 11.966,51].

9. Posteriormente, no Relatório de Acompanhamento nº 02/2009 (peça 1, p. 287-299), acerca de inspeção *in loco* realizada de 17/3/2009 a 18/3/2009, a Funasa informou (posição em dezembro de 2008) a existência de receitas no convênio no total de R\$ 457.217,05, assim distribuídas: a) recursos federais: R\$ 400.000,00; b) contrapartida: R\$ 15.964,98; e c) aplicação financeira: R\$ 41.252,71. Constatou-se a execução de despesas no montante de R\$ 200.000,00. Concluiu-se que a prefeitura deveria apresentar à entidade concedente: comprovação de previsão no orçamento da municipalidade dos recursos da concedente; e justificativa quanto à ausência de data na NF 0028.

10. Em Parecer Técnico/SAPRO/19/2009 (peça 1, p. 305-307), de 23/3/2009, relatou-se visita realizada na municipalidade, tendo sido constatado que o valor dos serviços executados, se aceitos, iria ser no montante de R\$ 58.830,94, sendo que esse corresponderia a 11% da obra. Sugeriu-se a suspensão da tomada de contas especial.

11. No Relatório de Tomada de Contas Especial, de 11/5/2009 (peça 1, p. 361-365), informou-se não ter restado dano ao erário, porquanto haveria possibilidade de a empresa entregar o serviço em tempo hábil e que o convênio estaria vigente.

12. À peça 1, p. 399, consta o Acórdão 836/2009-TCU-2ª Câmara, de 17/3/2009, o qual determinou à Funasa, em seu item 1.6.2.1:

1.6.2.1. rescindir, no prazo máximo de 60 dias, o Convênio nº 318/06 (SIAFI nº 582166), instaurar e encaminhar, se ainda não o fez, à Secretaria Federal de Controle Interno, o processo de Tomada de Contas Especial relacionado aos recursos repassados por meio do referido ajuste (art. 36, inciso I, da IN/STN nº 01/97 e art. 1º da IN/TCU nº 56/2007 c/c art. 8º da Lei nº 8.443/1992)

(Grifou-se).

13. A rescisão do mencionado convênio, assinada em 22/10/2009, foi publicada no Diário Oficial da União de 28/10/2009, conforme cópia de publicação acostada à peça 2, p. 6. Nesse diapasão, consta o Memorando 2773/COGIN/CGAUD/AUDIT, de 23/10/2009 (peça 2, p. 10), o qual informou que a Auditoria Interna teria tomado conhecimento do *decisum* em 20/4/2009 e que, desde então, teria diligenciado à Core/AC e Depin/CGCON para que atendessem a determinação do TCU, porém sem atendimento. Salientou-se que as respostas da Core/AC para não conclusão da TCE poderiam ser compreendidas como procrastinatórias e ofensivas à LOTCU e ao art. 116 da Lei 8.112/1990, tendo sido solicitado à Core/AC que enviasse à Auditoria Interna até 30/10/2009 a TCE devidamente concluída (peça 2, p. 10).

14. Em novo memorando da Auditoria Interna da Funasa (Memorando 2834/COGIN/CGAUD/AUDIT, de 4/11/2009), consta informação de que somente em 30/10/2009 a Core/AC enviou cópia do Despacho/Astec/Audit, de 5/8/2009, com informações de que a TCE teria retornado ao tomador de contas para os ajustes necessários (peça 2, p. 40).

15. Em Parecer Técnico Final nº 035/2009, de 10/11/2009 (peça 2, p. 58-62), concluiu-se pela não aprovação dos valores repassados (R\$ 400.000,00), tendo em vista ter sido verificado o descumprimento do disposto no Termo de Convênio. O referido parecer contou com a concordância da Coordenação Regional do Acre, a qual não aprovou o mencionado valor (peça 2, p. 62).

16. À peça 2, p. 72-80, o Sr. Vanderley Viana de Lima foi notificado, mediante Notificação 002, de 11/10/2009, para que apresentasse defesa ou recolhesse o débito de R\$ 574.891,26.

17. À peça 2, p. 220, consta comunicação enviada pelo então prefeito municipal de Xapuri/AC, Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, por meio do OF/GBN/PMX/Nº 331/2009, de 3/11/2009, em que encaminha documento comprobatório de propriedade do terreno a que se destinaria a construção da estação de tratamento de esgoto, que teria sido objeto do Convênio 318/2006, e solicita informação se houve rescisão do referido ajuste e quais providências deveriam ser tomadas pela municipalidade. Na oportunidade, informa que haviam sido pagos pela gestão anterior o montante de R\$ 200.000,00, em que pese a empresa ter executado 11% dos serviços (R\$ 58.830,94) e que, desse modo, a empresa teria recebido R\$ 141.169,06 além do executado (peça 2, p. 220).

18. O Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos foi notificado, mediante Notificação nº 03/2012/TCE, de 24/7/2012, para que apresentasse, sob pena de ser arrolado responsável solidário com o ex-gestor, os extratos bancários da conta específica desde sua abertura até a última movimentação (peça 2, p. 226-228 e 240-242).

19. Em resposta, o aludido gestor encaminhou, por meio do OF/GAB/PMX/Nº 369/2012, de 2/8/2012 (peça 2, p. 256), comprovante de recolhimento do saldo remanescente efetuado pelo conveniente no valor de R\$ 289.988,24 (peça 2, p. 258) e cópias de extratos da conta corrente 13.223-3, agência 4520-9, (junho de 2007 a junho de 2012), e de aplicações financeiras (junho de 2007 a outubro de 2008, dezembro de 2008 a julho de 2012) (peça 2, p. 260-505).

20. O Sr. Vanderley Viana de Lima foi notificado, mediante Notificação nº 04/2012/TCE, de 14/9/2012, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse o débito imputado (R\$ 433.976,80) aos cofres da Funasa (peça 2, p. 527-531, 558-562). No entanto, não houve recebimento desta notificação por correspondência, conforme se depreende à peça 2, p. 539-540. Nesse diapasão, o responsável foi convocado por meio de edital para que atendesse a referida notificação, sob pena de processo à revelia, caso não houvesse o atendimento no prazo de 15 dias, contados da data de publicação (peça 2, p. 544).

21. Em Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial que consta à peça 2, p. 126-130, sugeriu-se a inscrição do Sr. Wanderley Viana de Lima na conta Diversos Responsáveis Apurados no Siafi, no montante de R\$ 574.891,26.

22. A Controladoria-Geral da União (CGU), em despacho à peça 2, p. 164-170 (DPPCE/DP/SFC/CGU-PR, de 12/6/2012), restituiu os autos à Coordenação-Geral de Auditoria da Funasa para fins de adoção de providências.

23. À peça 2, p. 186-190, consta o Parecer Técnico/DIESP/187/2012, de 24/7/2012, o qual presta, dentre outras, a seguinte informação (peça 1, p. 190):

Por tudo exposto, creio na incapacidade da Prefeitura Municipal de Xapuri de concluir os trabalhos antes do findar de sua gestão e por conseguinte o erário público deve ser ressarcido integralmente, uma vez que independentemente de terem sido ou não executados quaisquer serviços, estes não configuram em hipótese alguma uma etapa útil.

24. Outrossim, consta o Parecer Técnico/DIESP/194/2012, de 31/7/2012 (peça 2, p. 250-252), o qual sugere a devolução integral dos recursos transferidos e suas aplicações, em virtude de não ser possível aceitar qualquer serviço, mesmo que tenham sido executados (peça 2, p. 252).

25. Em novo Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 574-584), concluiu-se que o dano ao erário atualizado até 1º/9/2012 seria de R\$ 433.976,80, sob a responsabilidade do Sr. Vanderley Viana de Lima, ex-Prefeito Municipal de Xapuri/AC, tendo sido informada a inscrição do valor na conta “Diversos Responsáveis Apurados” por meio da Nota de Lançamento 2009NL601284, de 9/12/2012 (peça 1, p. 566-570).

26. O órgão de controle interno emitiu Relatório de Auditoria (peça 2, p. 604-606) em que concluiu que o Sr. Vanderley Viana de Lima encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 433.976,80, em virtude da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006.

27. A CGU emitiu o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 608) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 609), ambos pela irregularidade das contas. No pronunciamento ministerial acostado à peça 2, p. 610, o Exmo. Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer emanado da CGU, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

28. O presente feito foi instruído por esta unidade técnica (peça 4), tendo sido proposto o seguinte encaminhamento:

51.1. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, aos seguintes órgãos/entidades, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações (item 49):

a) à Prefeitura Municipal de Xapuri/AC, para que encaminhe as seguintes informações/documentos referentes ao Convênio 545/2002 (Siafi 478586) (item 50):

a.1) esclareça o motivo da ausência de lançamento de crédito das ordens bancárias 2007OB905700 e 2007OB908044 na conta corrente 13.223-3, agência 4520-9, encaminhando documento comprobatório (item 35, alínea “a”);

a.2) esclareça a relação de causalidade financeira entre o crédito das ordens bancárias 2007OB905700 e 2007OB908044 e as despesas do convênio constantes da conta corrente 13.223-3, agência 4520-9, encaminhando documento comprobatório (item 35, alínea “b”);

a.3) informe o valor auferido da aplicação de recursos no mercado financeiro, encaminhando documentos comprobatórios respectivos (item 35, alínea “c”);

a.4) informe se houve aplicação de valor à título de contrapartida relativa ao Convênio 318/2006 (Siafi 582166); caso positivo, encaminhe documentos comprobatórios (item 35, alínea “d”);

a.5) informe o motivo pelo qual não foi apresentada a prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 318/2006 (Siafi 582166), na forma do que determina o art. 28, § 5º, da Instrução Normativa STN 1/1997, após a rescisão por parte da Funasa/AC (item 35, alínea “e”);

a.6) cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas para execução do objeto pactuado, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, nos termos do art. 28, inciso X, da Instrução Normativa STN 1/1997 (item 48, alínea “a”);

a.7) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas do convênio, nos termos do art. 30, caput, Instrução Normativa STN 1/1997 (item 48, alínea “b”);

b) à Superintendência do Banco do Brasil no Acre, a fim de que encaminhe as seguintes informações/documentos referentes ao Convênio 318/2006 (Siafi 582166) (item 50):

b.1) número da agência bancária e da conta corrente específica em que ocorreu a movimentação dos recursos federais transferidos ao município de Xapuri/AC, por intermédio do Convênio nº 318/2006 (Siafi 582166), mediante as ordens bancárias 2007OB905700 e 2007OB908044 (item 32, alínea “a”);

b.2) informe o valor auferido com a aplicação no mercado financeiro dos recursos indicados na alínea anterior, encaminhando os documentos comprobatórios respectivos (item 32, alínea “b”);

b.3) informe os nomes, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios, dos beneficiários de todas as movimentações ocorridas na mencionada conta corrente desde o crédito dos recursos na conta mediante ordem bancária (2007OB905700, de 4/5/2007) até o último lançamento (item 32, alínea “c”);

c) dar ciência ao Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68), ex-prefeito do município de Xapuri/AC (gestão 2009-2012), acerca da diligência indicada na alínea “a” supra, a fim de que, querendo, manifeste-se acerca das mesmas, inclusive com a apresentação da documentação comprobatória respectiva.

29. Ato contínuo, mediante delegação de competência ao Secretário desta unidade técnica, foram promovidas as diligências alvitadas acima, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 1 – diligências realizadas

Órgão/entidade/ente/pessoa física destinatário do expediente	Ofício de diligência TCU/SECEX-AC		Peça AR Positivo	Resposta Peça(s)
	Número	Peça		
Prefeitura Municipal de Xapuri/AC	0717/2014	8	12	-
	0136/2015	23		
Superintendência do Banco do Brasil S/A no Acre	0718/2014	9	11	15 e 22
	0720/2014	10	-	-
Francisco Ubiracy Machado Vasconcelos	0030/2015	14	16	21

30. Após apresentação de documentos por parte do Banco do Brasil (peças 15 e 22) e do Sr. Francisco Ubiracy Machado Vasconcelos (peça 21), houve nova instrução por esta unidade técnica (peça 27), tendo sido proposto o seguinte encaminhamento:

62.1. realizar a citação do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), ex-Prefeito do município de Xapuri/AC, Sra. Simone Rodrigues de Oliveira (CPF 649.706.552-00), ex-Secretária de Saúde do Município de Xapuri/AC, e da empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40), empresa contratada para executar as obras do convênio, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes elementos (item 60):

a) irregularidade: não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006 (Siafi 582166), celebrado entre a Funasa e o Município de Xapuri/AC, com a materialização de irregularidades na execução física do ajuste, como consignado nos documentos às peças 1, p. 255-259, 305-307, 395-397; peça 2, p. 58-62, 186-190, 250-252, configurando afronta ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

b1) conduta do Sr. Vanderley Viana de Lima: utilizar recursos do convênio (R\$ 200.000,00) em desacordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 45-53), inclusive com a ocorrência de irregularidades na execução física do ajuste, com pagamentos no montante de R\$ 200.000,00 por serviços realizados apenas parcialmente, os quais não se demonstraram úteis à coletividade, conforme evidenciado nos relatórios de fiscalização e pareceres técnicos da Funasa/AC (peças 1, p. 255-259, 305-307, 395-397; peça 2, p. 58-62, 186-190, 250-252);

b2) conduta da Sra. Simone Rodrigues de Oliveira: atestar as notas fiscais 0023 e 0028, referentes às despesas do convênio (peça 21, p. 93-95), com pagamentos no montante de R\$ 200.000,0 por serviços realizados apenas parcialmente, os quais não se demonstraram úteis à coletividade, conforme evidenciado nos relatórios de fiscalização e pareceres técnicos da Funasa/AC (peças 1, p. 255-259, 305-307, 395-397; peça 2, p. 58-62, 186-190, 250-252);

b3) conduta da empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda.: receber o montante de R\$ 200.000,00 a título de pagamento pelos serviços executados apenas parcialmente, os quais não se demonstraram úteis à coletividade, conforme evidenciado nos relatórios de fiscalização e pareceres técnicos da Funasa/AC (peças 1, p. 255-259, 305-307, 395-397; peça 2, p. 58-62, 186-190, 250-252);

c1) nexo de causalidade em relação à conduta do Sr. Vanderley Viana de Lima: ao utilizar recursos do convênio (R\$ 200.000,00) em desacordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 45-53) e autorizar pagamento por serviços executados apenas parcialmente, o responsável concorreu para a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006;

c2) nexo de causalidade em relação à conduta da Sra. Simone Rodrigues de Oliveira: ao atestar as notas fiscais referentes às despesas do convênio contribuiu para a o pagamento por serviços executados apenas parcialmente, fato que concorreu para a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006;

c3) nexo de causalidade em relação à conduta da empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda.: ao ter recebido o montante de R\$ 200.000,00 a título de pagamento pelos serviços executados apenas parcialmente, concorreu para o dano ao erário;

d) culpabilidade: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo com relação aos responsáveis pessoa física (não se aplica a pessoas jurídicas);

e) composição do débito:

Data do débito	Valor (R\$)
26/5/2008	188.033,49
25/8/2008	3.806,51*
Total	191.840,00
Valor atualizado até 16/9/2015 (peça 26)	299.009,80

62.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

62.3. cientificar os responsáveis, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação aos responsáveis, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

EXAME TÉCNICO

31. Acolhendo a proposta de encaminhamento consignada na instrução à peça 27, foi promovida a citação dos responsáveis mediante os expedientes indicados abaixo:

Tabela 2 – citações realizadas

Responsável	Ofício de citação			AR (peça)	Motivo devolução
	Número	Data	Peça		
EBC Empresa Brasileira de Construções Ltda.	501/2015	25/9/2015	30	33	inexistente
Vanderley Viana de Lima	503/2015	25/9/2015	31	35	ausente
Simone Rodrigues de Oliveira	502/2015	25/9/2015	32	37	inexistente
Vanderley Viana de Lima	567/2015	4/11/2015	42	51	ausente
EBC Empresa Brasileira de Construções Ltda.	601/2015	19/11/2015	54	58	inexistente
Vanderley Viana de Lima	608/2015	26/11/2015	55	62	recusado
Simone Rodrigues de Oliveira	610/2015	27/11/2015	56	63	entregue
EBC Empresa Brasileira de Construções Ltda.	645/2015	15/12/2015	59	68	insuficiente

32. Tendo em vista ausência de recebimento da citação pelo Sr. Vanderley Viana de Lima e pela Empresa Brasileira de Construções Ltda., ambos foram citados por edital (peças 70, 73, 78 e 79) após

autorização por pronunciamento da unidade (peças 67 e 77).

33. A Empresa Brasileira de Construções Ltda., citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável.

34. De fato, esta unidade técnica, após insucesso na tentativa de citação em endereço cadastrado na Receita Federal (peça 30), diligenciou a Junta Comercial do Estado do Acre, o Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento do Acre (Depasa) e a Eletrobrás Acre (peças 39-41 e 72) em busca de outros endereços. As informações prestadas por tais entidades (peças 45, 52 e 74) subsidiaram novas citações (peças 54 e 59). Ainda, tentativa de localização por intermédio de contato telefônico também fora realizada, porém, sem sucesso (peça 75).

35. Em relação à Sr.^a Simone Rodrigues de Oliveira, assim como no caso anterior, houve necessidade de pesquisa de novos endereços perante a Eletrobrás Acre e a Depasa (peças 43, 44 e 72), sendo tais respostas juntadas ao processo (peças 53 e 74). Malgrado existência de pedido de dilação de prazo e cópia dos autos (peça 65), após receber a notificação (peça 56 e 63), deferidos pela unidade técnica (peças 66 e 69), não houve apresentação de defesa.

36. Quanto ao Sr. Vanderley Viana de Lima, a citação por via editalícia ocorreu após duas tentativas de citação com destinatário ausente (peças 35 e 51) e uma tentativa com recusa de recebimento (peça 62).

37. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

38. Desse modo, adotadas as medidas preliminares necessárias, o processo encontra-se em condições de ser instruído conclusivamente.

39. Como já afirmado (item 1), a origem desta TCE foi a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006 (Siafi 582166), conforme apurado em fiscalizações realizadas pelo órgão concedente (peça 1, p. 189-195 e 305-307).

40. Malgrado os responsáveis não tenham se manifestado acerca das irregularidades (itens 31-37), tendo em conta que o processo nesta Corte de Contas se baliza pela busca da verdade real, não tem a revelia o condão de tornar incontroversas as questões de fato já articuladas.

41. Desse modo, convém analisar a correção da decisão adotada pelo órgão concedente, consistente na glosa integral dos serviços realizados pelo Município de Xapuri/AC devido a desconformidades com o projeto básico aprovado.

42. Nessa esteira, cita-se relato presente no Parecer Técnico/DIESP/187/2012, de 24/7/2012 (peça 1, p. 190), que indicou pela glosa do valor integral do Convênio 318/2006 (Siafi 582166), repassado ao município de Xapuri/AC:

Por tudo exposto, creio na incapacidade da Prefeitura Municipal de Xapuri de concluir os trabalhos antes do findar de sua gestão e por conseguinte o erário público deve ser ressarcido integralmente, uma vez que independentemente de terem sido ou não executados quaisquer serviços, estes não configuram em hipótese alguma uma etapa útil.

(Grifou-se).

43. Outrossim, consta dos autos o Parecer Técnico/DIESP/194/2012, de 31/7/2012 (peça 2, p. 250-252), que corrobora a devolução integral dos recursos transferidos, e seus rendimentos, em virtude de não ser possível aceitar qualquer serviço, mesmo que tenham sido executados, conforme resumo abaixo:

a) foram encontradas diversas falhas de ordem técnica na execução, como ausência de poços

de visita (sem os quais tornou-se impossível a manutenção futura do sistema e a vistoria sem abertura de todas as valas, o que geraria custo elevado de fiscalização);

b) existiram diversas falhas administrativas, como o pagamento adiantado à empresa sem declaração de execução do serviço;

c) os poucos serviços executados foram realizados em desconformidade às normas técnicas e ao projeto aprovado.

44. Desse modo, malgrado constatação de execução física parcial pelo Parecer Técnico/SAPRO/19/2009 (peça 1, p. 305-307), os últimos pareceres da Funasa demonstraram que a parte executada não se configura como etapa útil, devendo-se considerar como dano ao erário o valor histórico integral das despesas do convênio, descontada a porcentagem da contrapartida e o valor eventualmente devolvido (itens 42 e 43).

45. Portanto, não merece reparo a conclusão consignada na instrução anterior (peça 27), realizada por esta Unidade Técnica, quanto ao débito imputado resumido na tabela 3, solidariamente ao Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), ex-prefeito do município de Xapuri/AC, à Sra. Simone Rodrigues de Oliveira (CPF 649.706.552-00), ex-secretária de saúde do município de Xapuri/AC, e à empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40), contratada para executar as obras do convênio 318/2006 (Siafi 582166) (vide itens 34-46 da instrução à peça 27).

Tabela 3 – detalhamento do débito

Item	Detalhamento	Valor (R\$)
A	Valor dos recursos repassados pelo concedente	400.000,00
B	Valor dos recursos a título de contrapartida	17.023,15
C	Rendimentos financeiros do convênio	72.965,09
D	Percentual de recursos federais aplicados = $\{[A / (A + B)] * 100\}$	95,92%
E	Percentual de recursos municipais aplicados = $\{[B / (A + B)] * 100\}$	4,08%
F	Total de receitas do convênio = $(A + B + C)$	489.988,24
G	Recursos devolvidos aos cofres da União (peças 2, p. 258; 21, p. 88)	289.988,24
H	Total de despesas do convênio	200.000,00
I	Valor executado considerado, pelo concedente, etapa útil	0,00
J	Valor histórico do débito = $(H - I)$	200.000,00
K	Valor histórico do débito na esfera federal = $(H * D)$	191.840,00
L	Valor histórico do débito na esfera municipal $(L) = (H * E)$	8.160,00

Fonte: peça 27, item 43

46. Conforme verificado no quadro, o débito histórico na esfera federal foi na ordem de R\$ 191.840,00, enquanto que, na esfera municipal, foi de R\$ 8.160,00. Quanto a este último, faz-se necessário dar **ciência** ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC) para as providências que julgar cabíveis.

47. No que diz respeito à identificação dos responsáveis, entende-se acertada a responsabilização do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), ex-prefeito do município de Xapuri/AC, da Sra. Simone Rodrigues de Oliveira (CPF 649.706.552-00), ex-secretária de saúde do município de Xapuri/AC, e da empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40), contratada para executar as obras do convênio, conforme instruído por esta unidade técnica (peça 27):

47. Compulsando os autos, entende-se acertada a responsabilização do Sr. Vanderley Viana de Lima

(CPF 036.034.822-04), ex-prefeito de Xapuri/AC, pela integralidade do débito quantificado, uma vez que ele ocupou o referido cargo entre 2005 e 2008, conforme verificado às peças 2, p. 54, 604-610 e peça 1, p. 218-220, 232-238, 242 e 248 do TC 021.246/2013-0. Ressalta-se que o mandato do responsável abrangeu parcialmente o período de execução do Convênio 318/2006 (Siafi 582166), embora as despesas (R\$ 200.000,00) tenham sido efetivadas em 2008, ou seja, no mandato do referido responsável. Salienta-se, ainda, que o referido ajuste foi rescindido em 22/10/2009, data de publicação no Diário Oficial da União em 28/10/2009.

48. Outrossim, entende-se que a então Secretária Municipal de Saúde, Sra. Simone Rodrigues de Oliveira, deve ser responsabilizada solidariamente com o ex-prefeito de Xapuri/AC, porquanto atestou as notas fiscais 0023 e 0028 referentes às despesas do convênio (peça 21, p. 93-95).

49. Demais disso, tendo em vista os documentos acostados às peças 1, p. 207-209, 293-295; e 21, p. 90-95, a empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40) foi responsável pela execução das obras objeto do convênio, tendo recebido o montante de R\$ 200.000,00, razão pelo qual a aludida empresa é solidariamente responsável pelo débito apurado nesta TCE referente à glosa técnica dos valores aplicados no convênio, motivo pelo qual deve ser citada juntamente com o Sr. Vanderley Viana de Lima.

48. Ademais, entende-se ainda acertada a não responsabilização, por esta Unidade Técnica, do gestor sucessor, Sr. Francisco Ubiracy Machado Vasconcelos, conforme motivos expostos na instrução anterior (peça 27, itens 50-58).

49. Vale salientar, por seu turno, que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos referidos responsáveis (item 47), tampouco se verificou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

50. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

51. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

52. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU-Plenário.

53. Desse modo, as contas do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04) e da Sra. Simone Rodrigues de Oliveira (CPF 649.706.552-00) devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se sua condenação no débito apurado, conforme tabela abaixo (peça 27, itens 45-46), solidariamente à empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40):

Data da ocorrência	Valor (R\$)
26/5/2008	188.033,49
25/8/2008	3.806,51
TOTAL	191.840,00

54. Do exame dos autos também ressaí ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), gestor dos recursos repassados mediante o Convênio 318/2006 (Siafi 582166), à Sra. Simone Rodrigues de Oliveira (CPF 649.706.552-00), ex-secretária de saúde do município de Xapuri/AC, bem como à empresa E.B.C. Empresa Brasileira

de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40), contratada para executar as obras do convênio.

55. A referida sanção se funda no fato de os gestores terem infringido o pactuado no instrumento, em violação à disposição contida no art. 22 da então vigente IN STN 1/1997, mormente na utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho (peça 1, p. 45-53) e no ato consubstanciado no atesto das notas fiscais no qual se certifica que os serviços constantes do plano de trabalho do convênio ora examinado haviam sido executados (peça 21, p. 93-95), malgrado inspeção realizada pelo órgão concedente tenha revelado que o objeto do ajuste foi desfigurado do ponto de vista quantitativo e qualitativo (peça 1, p. 190; peça 2, p. 250-252).

CONCLUSÃO

56. Em face das análises promovidas (itens 31-55), diante da revelia do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), da Sra. Simone Rodrigues de Oliveira (CPF 649.706.552-00) e da empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas sejam julgadas **irregulares**, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, e que os referidos responsáveis sejam condenados solidariamente no débito apurado, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 54-55).

57. Demais disso, quando da deliberação do mérito, propõe-se que seja dada **ciência** ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC) acerca da existência, no bojo do Convênio 318/2006 (Siafi 582166), de dano ao erário na esfera municipal no montante histórico de R\$ 8.160,00, para as providências que entender cabíveis (item 46).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

58.1. considerar revéis o Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), a Sra. Simone Rodrigues de Oliveira (CPF 649.706.552-00) e a empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

58.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), na condição de ex-prefeito do município de Xapuri/AC, e da Sra. Simone Rodrigues de Oliveira (CPF 649.706.552-00), na condição de ex-secretária de saúde do município de Xapuri/AC (item 56), e condená-los, em solidariedade com a empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
26/5/2008	188.033,49
25/8/2008	3.806,51
TOTAL	191.840,00

58.3. aplicar ao Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), na condição de ex-prefeito do município de Xapuri/AC, à Sra. Simone Rodrigues de Oliveira (CPF 649.706.552-00), ex-secretária de saúde do município de Xapuri/AC, e à empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40), contratada para executar as obras do convênio, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, a **multa** prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a

fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

58.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

58.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

58.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC), para adoção das medidas que entender cabíveis acerca da existência, no bojo do Convênio 318/2006 (Siafi 582166), de dano ao erário na esfera municipal no montante histórico de R\$ 8.160,00.

Secex-AC, em 14 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Eduardo Eberhardt do Nascimento
AUFC – Mat. 10649-6

Apêndice A – matriz de responsabilidade

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006 (Siafi 582166), celebrado entre a Funasa e o Município de Xapuri/AC, com a materialização de irregularidades na execução física do ajuste, como consignado nos documentos às peças 1, p. 255-259, 305-307, 395-397; peça 2, p. 58-62, configurando afronta ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.	Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), ex-prefeito do município de Xapuri/AC	1º/1/2005 a 31/12/2008	Utilizar recursos do convênio (R\$ 200.000,00) em desacordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 45-53), inclusive com a ocorrência de irregularidades na execução física do ajuste, com pagamentos no montante de R\$ 200.000,00 por serviços realizados apenas parcialmente, os quais não se demonstraram úteis à coletividade, conforme evidenciado nos relatórios de fiscalização e pareceres técnicos da Funasa/AC (peças 1, p. 255-259, 305-307, 395-397; peça 2, p. 58-62, 186-190, 250-252)	Ao utilizar recursos do convênio (R\$ 200.000,00) em desacordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 45-53) concorreu para a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006	Não é possível asseverar que houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude dos atos que praticou e que lhe era exigível condutas diversas daquelas adotadas, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter se mantido fiel aos termos do Convênio 406/1999 (Siafi 387847), cumprindo integralmente o compromisso assumido. Em face do exposto, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, devendo ele ter suas contas julgadas irregulares, em consonância ao disposto no art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal, no art. 22 da Instrução Normativa STN 1/97, c/c o Quadro I do Termo de Convênio 318/2006 (Siafi 582166), condenado solidariamente em débito (valor histórico de R\$ 191.840,00) e apenado individualmente com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
	Simone Rodrigues de Oliveira (CPF 649.706.552-00), ex-secretária de saúde do Município de Xapuri/AC		Atestar as notas fiscais 0023 e 0028, referentes às despesas do convênio (peça 21, p. 93-95), com pagamentos no montante de R\$ 200.000,0 por serviços realizados apenas parcialmente, os quais não se demonstraram úteis à coletividade, conforme evidenciado nos relatórios de fiscalização e pareceres técnicos da Funasa/AC (peças 1, p. 255-259, 305-307, 395-397; peça 2, p. 58-62, 186-190, 250-252)	Ao atestar as notas fiscais referentes às despesas do convênio 318/2006 (Siafi 582166), contribuiu para a utilização dos recursos em discordância com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 45-53), fato que concorreu para a não consecução dos objetivos pactuados	Não é possível asseverar que houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude dos atos que praticou e que lhe era exigível condutas diversas daquelas adotadas, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter se mantido fiel aos termos do Convênio 406/1999 (Siafi 387847), cumprindo integralmente o compromisso assumido. Em face do exposto, conclui-se que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, devendo ter suas contas julgadas irregulares, em consonância ao disposto no art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal, no art. 22 da Instrução Normativa STN 1/97, c/c o Quadro I do Termo de Convênio 318/2006 (Siafi 582166), devendo ainda ser condenada solidariamente em débito (valor histórico de R\$ 191.840,00) e apenada individualmente com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
	E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40), empresa contratada para executar as obras do convênio	-	Receber o montante de R\$ 200.000,00 a título de pagamento pelos serviços executados apenas parcialmente, os quais não se demonstraram úteis à coletividade, conforme evidenciado nos relatórios de fiscalização e pareceres técnicos da Funasa/AC (peças 1, p. 255-259, 305-307, 395-397; peça 2, p. 58-62, 186-190, 250-252)	Ao receber o montante de R\$ 200.000,00 a título de pagamento pelos serviços da obra cuja execução física encontrava-se irregular concorreu para o dano ao erário	Não se aplica a pessoas jurídicas